MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**10111.721283/2014-37**
ACÓRDÃO	3002-004.627 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	02 de setembro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HBS BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 28/05/2014

LEI COMPLEMENTAR Nº 227/2026. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 84 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35/2001 E DO ARTIGO 69 DA LEI Nº 10.833/2003. RETROATIVIDADE BENIGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A Lei Complementar nº 227/2026, ao revogar os dispositivos que previam a multa de 1% sobre o valor aduaneiro, não suprimiu a punibilidade da conduta de prestar informação inexata em declaração de importação. A mesma lei introduziu, por meio do artigo 341-G, inciso XIX, da Lei Complementar nº 214/2025, nova penalidade para idêntica conduta, com base de cálculo de 100 UPF e teto equivalente a 1% do valor da operação. Não havendo extinção da infração, mas mera reconfiguração do tipo sancionatório, não se aplica o artigo 106, inciso II, alínea 'a', do Código Tributário Nacional. Tampouco se configura a hipótese do artigo 106, inciso II, alínea 'c', do mesmo diploma, pois o teto da nova penalidade, fixado em 1% do valor da operação, equivale à multa exigida nos presentes autos, afastando a conclusão de que a nova lei seja, concretamente, mais benigna.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa regulamentar de 1% incidente sobre o valor aduaneiro, em razão da revogação expressa do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 pelo art. 181, inciso II, da Lei Complementar nº 227/2026,

DOCUMENTO VALIDADO

aplicando-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN. Em consequência, fica prejudicada a análise da preliminar de prescrição intercorrente e das questões de mérito.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renata Casorla Mascarenas, Gisela Pimenta Gadelha, Marcio Jose Pinto Ribeiro (substituto[a] integral), Neiva Aparecida Baylon, Adriano Monte Pessoa, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por HBS BRASIL LTDA, em face do Acórdão nº 104-007.273, proferido pela 8ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04, que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação e manteve integralmente o crédito tributário exigido.

O auto de infração foi lavrado em 18/07/2014 pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek, número de controle 0117600/00065/14, com fundamento em omissão ou informação inexata ou incompleta, nos termos do artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, com a redação do artigo 69, parágrafo 1º, da Lei nº 10.833/2003, tendo por base o valor aduaneiro de R$ 14.030.318,40, código NCM 8529.90.90, resultando em multa regulamentar de R$ 140.303,18, correspondente a 1% sobre aquele valor, classificada como não passível de redução.

Os fatos subjacentes ao lançamento são os seguintes. A recorrente apresentou a Declaração Simplificada de Importação (DSI) formulário nº 11760167, registrada em 28/05/2014, informando o valor total dos bens importados como US$ 3.551.110,47. Houve divergência em relação ao valor de US$ 2.884.637,60 constante do formulário de instrução do regime de admissão temporária que motivou exigência formal em 29/05/2014.

Em resposta, o representante da importadora compareceu em 02/06/2014 e apresentou nova DSI com o valor corrigido para US$ 6.297.970,51, explicando verbalmente que a diferença decorreu de a operação envolver duas faturas, e não uma só, como havia sido

DOCUMENTO VALIDADO

inicialmente compreendido. O auto de infração foi lavrado com fundamento na inexatidão do campo do valor total dos bens na declaração originária.

A DRJ04, em sessão de 05/10/2021, julgou a impugnação improcedente. Intimada em 16/05/2022, a recorrente interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário em 15/06/2022, sustentando: (i) ausência de prejuízo ao procedimento de controle aduaneiro como pressuposto da multa regulamentar; (ii) ocorrência de denúncia espontânea; (iii) relevância da boa-fé como excludente de responsabilidade; (iv) aplicabilidade subsidiária da multa de R$ 200,00 do artigo 715 do Regulamento Aduaneiro; e (v) desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa exigida.

Após a interposição do recurso e antes do julgamento definitivo por este Colegiado, sobreveio a Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026, que, no âmbito da regulamentação da Reforma Tributária, revogou expressamente os artigos 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e 69 da Lei nº 10.833/2003, base legal do crédito tributário exigido nos presentes autos. Esse fato normativo superveniente, de conhecimento obrigatório de ofício por esta instância, será examinado como matéria preliminar, por sua aptidão de tornar prejudicado o exame das demais questões.

Sobreveio ainda, no curso do processamento do recurso, o julgamento, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, do Tema Repetitivo nº 1.293 (REsp nº 2.147.578/SP e REsp nº 2.147.583/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/03/2025, acórdão publicado em 27/03/2025), que fixou teses vinculantes acerca da incidência da prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.873/1999 nos processos administrativos de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária.

Registre-se, quanto à tramitação, que a impugnação foi tempestivamente apresentada ainda no ano de 2014 e que o julgamento de primeira instância somente ocorreu em 05/10/2021, permanecendo o feito, nesse interregno, pendente de julgamento, sem a prática de ato decisório ou despacho. Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, a prescrição intercorrente será examinada antes de qualquer outra questão.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ADRIANO MONTE PESSOA**, Relator

Do Juízo de Admissibilidade

O Recurso Voluntário preenche os requisitos formais de admissibilidade. Tempestivamente interposto dentro do prazo legal de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, e regularmente subscrito por advogado com poderes outorgados pela recorrente,

DOCUMENTO VALIDADO

Original

merece ser conhecido. Passa-se ao enfrentamento preliminar de questões prejudiciais e, logo após, adentra-se no mérito da controvérsia.

I. Da Lei Complementar nº 227/2026 e da Retroatividade Benigna

Antes de examinar as demais matérias de mérito suscitadas no Recurso Voluntário, impõe-se o conhecimento, de ofício, de fato normativo superveniente com aptidão para determinar o resultado do julgamento, independentemente dos fundamentos invocados pela recorrente. Trata-se da Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

A Lei Complementar nº 227/2026, editada no âmbito da regulamentação da Reforma Tributária, revogou expressamente o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e o artigo 69 da Lei nº 10.833/2003. Esses dois dispositivos, em sua leitura conjugada, constituíam o único suporte normativo legal da multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria exigida nos casos de prestação de informação inexata ou incompleta em declarações de importação. Com a supressão desses dispositivos do ordenamento jurídico, desaparece o fundamento que legitimava a exigência ora impugnada.

O artigo 711 do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que operacionalizava a referida penalidade, é norma de caráter meramente regulamentar. Atos normativos infralegais não criam obrigações tributárias nem instituem sanções de forma autônoma; limitam-se a regulamentar o exercício de poder conferido por lei.

Suprimida a lei que lhe conferia fundamento de validade, o dispositivo regulamentar perde eficácia, ainda que não haja sido expressamente revogado pelo texto da Lei Complementar nº 227/2026. A hierarquia das normas não admite a sobrevivência de regulamento cujo suporte legal foi eliminado.

O ponto central da questão é saber se essa supressão normativa configura hipótese de retroatividade benigna, com alcance sobre processo administrativo ainda pendente de decisão definitiva. A resposta é afirmativa, e decorre diretamente do artigo 106, inciso II, alínea 'a', do Código Tributário Nacional, que determina a aplicação da lei nova a ato ou fato pretérito 'tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando deixe de defini-lo como infração'.

Desse modo, os dois pressupostos estão simultaneamente preenchidos, na medida em que o processo encontra-se pendente de decisão definitiva nesta esfera administrativa, e que os dispositivos revogados eram exatamente aqueles que definiam a conduta como infração punível com a multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Poderia objetar-se que a conduta de prestar informação inexata em declaração de importação continuaria a ser infração nos termos do artigo 341-G, inciso XIX, da Lei Complementar nº 214/2025, dispositivo incluído pela própria Lei Complementar nº 227/2026, o que afastaria a conclusão de que o ato 'deixou de ser definido como infração'. A objeção, contudo, não supera o escrutínio de dois argumentos decisivos.

DOCUMENTO VALIDADO

De um lado, porque o artigo 341-G, inciso XIX, da Lei Complementar nº 214/2025 tipifica infração relacionada ao descumprimento de obrigações acessórias do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), tributos criados pela Reforma Tributária que não existiam à época dos fatos aqui apurados.

A conduta que ensejou a autuação em 2014 foi praticada em um regime normativo completamente distinto, o regime aduaneiro de declaração de importação anterior à Reforma Tributária, sob a égide de normas que a Lei Complementar nº 227/2026 suprimiu sem substituto equivalente para fatos pretéritos.

A retroatividade benigna é instrumento que opera dentro da continuidade normativa de um mesmo regime, por isso não autoriza que o aplicador, diante da revogação de uma norma incriminadora, busque em sistema jurídico distinto e posterior uma nova tipificação para requalificar retroativamente a conduta pretérita. Fazê-lo seria aplicar norma incriminadora diversa de forma retroativa, o que contraria frontalmente a lógica do artigo 106, II, 'a', do CTN e o princípio da irretroatividade da lei mais gravosa.

Por outro lado, a retroatividade benigna do artigo 106, II, 'a', do CTN opera quando o ato 'deixa de ser definido como infração', isto é, quando a norma que o definia como tal é revogada sem que novo tipo infracional idêntico lhe suceda no mesmo regime jurídico.

Esse é exatamente o caso dos autos, pois a conduta de informar inexatamente o valor dos bens na Declaração Simplificada de Importação, tipificada no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 combinado com o artigo 69, parágrafo 1º, da Lei nº 10.833/2003, deixou de estar definida como infração punível com aquela penalidade no ordenamento jurídico que a regia. Não há continuidade normativa, portanto, entre o regime revogado e o do artigo 341-G, XIX, da Lei Complementar nº 214/2025.

Diante do exposto, conclui-se pela aplicação obrigatória do artigo 106, inciso II, alínea 'a', do Código Tributário Nacional, com o consequente cancelamento integral do crédito tributário exigido. Tratando-se de norma de ordem pública, passível de conhecimento de ofício em qualquer fase do processo, e encontrando-se o processo pendente de decisão definitiva nesta instância administrativa, é imperativo que esta Turma aplique a retroatividade benigna, independentemente de ter sido ou não expressamente invocada pela recorrente.

VII. CONCLUSÃO

Por essa razão, VOTO no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa regulamentar de 1% incidente sobre o valor aduaneiro, em razão da revogação expressa do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 pelo art. 181, inciso II, da Lei Complementar nº 227/2026, aplicando-se a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN. Em consequência, fica prejudicada a análise da preliminar de prescrição intercorrente e das questões de mérito.

É como voto.

DOCUMENTO VALIDADO

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA

DOCUMENTO VALIDADO